



## ESTUDOS DOS MOTIVOS E FORMAS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

### STUDIES OF THE REASONS AND FORMS OF THE APPLICATION OF ARTICLE 142 OF THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION

Dyeinnize Della Jacoma<sup>1</sup>  
Pâmela Aparecida Vidal<sup>2</sup>  
Marcelo José Boldori<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente estudo possui como objetivo analisar os motivos e as formas de aplicação do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que as Forças Armadas, instituições nacionais, permanentes e regulares, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, tendo como autoridade suprema o Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Este trabalho aborda o movimento constitucionalista; disserta sobre o poder constituinte; discorre sobre as forças armadas; disserta acerca do poder moderador e analisa os motivos e as formas de aplicação do artigo 142 da Constituição Federal. O problema de pesquisa proposto consiste em descobrir quais os motivos e formas de aplicação do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Destarte, o método empregado é o dedutivo utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, pois baseia-se na revisão bibliográfica acerca dos temas indicados e ainda analisa documentos da Assembleia Nacional Constituinte, com base técnica na legislação em vigor. A conclusão final é de que atuação das Forças Armadas deve ocorrer em casos graves de perturbação da ordem e quando houver um esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, agindo sempre por iniciativa dos poderes constitucionalmente constituídos.

**Palavras-chave:** Constituição; Forças Armadas; Poder moderador.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito na Universidade do Contestado. Campus Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: Dyeinnize.jacoma@aluno.unc.br.

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito na Universidade do Contestado. Campus Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: pamela.vidal@aluno.unc.br.

<sup>3</sup>Mestre em Desenvolvimento Regional. Professor no Curso de Direito na Universidade do Contestado. Campus Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: boldori@unc.br

## ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the reasons for and forms of application of Article 142 of the 1988 Federal Constitution, which establishes that the Armed Forces are national, permanent, and regular institutions, composed of the Navy, Army, and Air Force, and are organized on the basis of hierarchy and discipline, with the President of the Republic as their supreme authority, and are destined for the defense of the homeland, the guarantee of the constitutional powers, and, at the initiative of any of these, law and order. This paper discusses the constitutionalist movement; the constituent power; the armed forces; the moderating power; and the reasons and forms of application of article 142 of the Federal Constitution. The proposed research problem consists of discovering the reasons and forms of application of Article 142 of the 1988 Federal Constitution. Thus, the methodology employed in this work is bibliographic and documental, since it is based on a bibliographic review of the themes indicated and also analyzes documents from the National Constituent Assembly, with a technical basis in the legislation in force. The final conclusion is that the Armed Forces must act in serious cases of disturbance of order and when the traditional forces of public security are exhausted, always acting on the initiative of the constitutionally constituted powers.

**Key words:** Constitution; Armed forces; Power moderator.

**Artigo recebido em:** 22/10/2022

**Artigo aceito em:** 05/07/2023

**Artigo publicado em:** 13/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4547>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, apareceu no cenário político, institucional e acadêmico do Brasil a discussão sobre a aplicação prática do art. 142 da Constituição Federal, que determina que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Essas instituições estão sob o comando do Presidente da República, e possuem como finalidade a defesa da pátria à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

As Forças Armadas receberam da Constituição o importante papel de preservar a pátria e a garantia dos poderes constitucionais, de forma a salvaguardar a soberania do país. Além do mais, por iniciativa dos poderes já constituídos, segundo o texto constitucional (BRASIL, 1988), as Forças Armadas destinam-se também a preservação da lei e da ordem.

Nesse contexto o problema do presente artigo consiste em descobrir os motivos e formas de aplicação do art. 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), abordando especialmente em que circunstâncias e quais são os procedimentos para a aplicação do mencionado artigo. O contexto jurídico do problema proposto se consubstancia na análise do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sendo este o ponto central da pesquisa.

Os aspectos sociais e humanísticos do referido problema de pesquisa, embora não sejam objetos de estudo nesse trabalho, pela sua amplitude, consistem nas consequências da implementação do art. 142 da Constituição Federal de 1988 para a sociedade brasileira.

Ao analisar-se o viés histórico do problema proposto, traz-se a pesquisa do Poder Moderador, presente na Constituição do Império de 1824, traçando uma análise comparativa daquele Poder, com a missão atribuída às Forças Armadas, pelo art. 142 da Constituição Federal.

A metodologia utilizada neste artigo é a bibliográfica de cunho qualitativo e a documental. A metodologia bibliográfica consistiu na pesquisa em livros doutrinários, legislação constitucional e infraconstitucional. A metodologia documental foi utilizada quando da análise e estudo das Atas da Assembleia Nacional Constituinte. Nesse contexto, cabe analisar os motivos e as formas de aplicação do artigo supracitado, a fim compreender o real mandamento constitucional acerca do assunto.

## **2 MOVIMENTO CONSTITUCIONALISTA**

O movimento constitucionalista nasceu da vontade do homem em participar da vida política e de atuar do Estado, segundo Sylvio Motta (2021, p. 43), “Esta participação poderia ser como senhor do governo ou, ao menos, com a garantia de que os governantes respeitariam um rol mínimo de direitos”.

Nesta mesma linha, Rodrigo Padilha (2020, p. 3) ensina que “o constitucionalismo é um movimento nascido da vontade do homem de comandar seu destino político e de participar da vida do Estado”.

Com efeito, o constitucionalismo pode ser definido como a reivindicação de uma Constituição escrita, evolução histórico-constitucional do Estado ou mesmo função e posição da Constituição em sociedades diferentes (SYLVIO MOTTA, 2021).

Quanto à origem do constitucionalismo, Sylvio Motta (2021, p. 43) aponta que o movimento teve início no Renascimento e no período da Reforma Protestante:

A origem do constitucionalismo começa timidamente com os pensadores da Idade Média, com o Renascimento e com os questionamentos políticos e religiosos do tempo da Reforma protestante. De um modo mais próximo, remonta ao Iluminismo do século XVIII e aos movimentos revolucionários da época (principalmente a Revolução Francesa, de 1789).

Ainda, na visão de Sylvio Motta (2021, p. 43) o constitucionalismo representa a luta pela liberdade com o objetivo de garantir o respeito aos direitos mínimos:

O constitucionalismo foi uma luta do homem por liberdade em face do governo (na maior parte das vezes tirânico) e por um conjunto mínimo de direitos a serem respeitados não só pelos governos, mas também pelos concidadãos. Essas pretensões deveriam vir agasalhadas em Constituições feitas a partir da vontade popular, mesmo que se submetendo a um rei ou imperador

Todas as nações possuem uma organização básica, diante disso, o constitucionalismo teve por finalidade inserir nos regramentos dos países um mínimo de garantias contra o arbítrio de governos tirânicos, bem como fazer com que os demais cidadãos pudessem respeitar essas garantias.

## 2.1 PODER CONSTITUINTE

O Poder Constituinte divide-se em poder constituinte originário e poder constituinte reformador. O primeiro trata propriamente da criação da Constituição, tendo por características o caráter inicial, ilimitado e incondicionado (SYLVIO MOTTA, 2021). O segundo, por sua vez, garante que a Constituição Federal possa ser emendada ou revisada seguindo procedimentos preexistentes (SYLVIO MOTTA, 2021). A Constituição não previu o poder moderador, seja através do poder originário, seja através do derivado, porém, no decorrer deste estudo, será percorrido a respeito do poder moderador presente na Constituição de 1824 (BRASIL, 1824).

### 2.1.1 Poder Constituinte Originário

O poder constituinte originário é quem cria integralmente o texto constitucional, é ele que, através dos representantes, institui a ordem jurídica maior de um Estado. A Constituição é fruto do poder originário. É que tal poder está desatrelado da ordem jurídica vigente, assumindo a capacidade para criar uma nova constituição. Importa estabelecer se o poder ora discutido assegura liberdade irrestrita para criação de uma nova constituição, ou se, de algum modo, estaria limitado. Acerca do assunto, afirmam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2021, p. 48):

Se o poder constituinte é a expressão da vontade política da nação, não pode ser entendido sem a referência aos valores éticos, religiosos, culturais que informam essa mesma nação e que motivam as suas ações. Por isso, um grupo que se arrogue a condição de representante do poder constituinte originário, se se dispuser a redigir uma Constituição que hostilize esses valores dominantes, não haverá de obter o acolhimento de suas regras pela população, não terá êxito no seu empreendimento revolucionário e não será reconhecido como poder constituinte originário. Afinal, só é dado falar em atuação do poder constituinte originário se o grupo que diz representá-lo colher a anuência do povo, ou seja, se vir ratificada a sua invocada representação popular. Do contrário, estará havendo apenas uma insurreição, a ser sancionada como delito penal. Quem tenta romper a ordem constitucional para instaurar outra e não obtém a adesão dos cidadãos não exerce poder constituinte originário, mas age como rebelde criminoso.

O poder constituinte originário é ilimitado (SYLVIO MOTTA, 2021) na medida que não se submete a uma ordem jurídica vigente ou anterior, mas, excepcionalmente, pode comportar limitações, porque também representa os valores presentes naquela nação; é inicial porque é o ponto de partida, é a origem do ordenamento jurídico; é incondicionado tendo em vista que as normas vigentes não obstam o exercício do poder.

Esse poder originário pode se manifestar a qualquer momento, haja vista seu caráter permanente e incondicionado. Com efeito, declara Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2021, p. 49) que:

O poder constituinte originário não se esgota quando edita uma Constituição. Ele subsiste fora da Constituição e está apto para se manifestar a qualquer momento. Trata-se, por isso mesmo, de um poder permanente, e, como também é incondicionado, não se sujeita a formas prefixadas para operar. O poder constituinte originário, entretanto, não costuma fazer-se ouvir a todo momento, até porque não haveria segurança das relações se assim fosse. Como o poder constituinte originário traça um novo sentido e um novo destino

para a ação do poder político, ele será mais nitidamente percebido em momentos de viragem histórica, exemplificados nas ocasiões em que se forma ex novo um Estado, ou a estrutura deste sofre transformação, ou, ainda, quando da mudança de regime político. Nesses casos, percebem-se facilmente as características básicas do poder constituinte originário – a inicialidade, o incondicionamento a formas e a ilimitação pela ordem jurídica prévia. Em outras situações, porém, a mudança se dá na continuidade, sob a vestimenta de reforma política.

No que tange ao titular do Poder Constituinte, é importante que se diga que este se difere do agente do Poder Constituinte, conforme ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2020, p. 19):

Não se confunde o titular do poder constituinte com o seu agente. Este é o homem, ou o grupo de homens, que em nome do titular do poder constituinte estabelece a Constituição do Estado. Assim, por exemplo, o ente coletivo, Assembleia Constituinte, costuma ser o agente do poder constituinte do povo. Tal agente, exatamente por não ser o titular do Poder, edita uma obra que vale como Constituição na medida em que conta com a aceitação do titular. Essa aceitação é presumida sempre que o agente é designado pelo titular para estabelecer a Constituição — como ocorre quando uma Assembleia Constituinte é eleita —, ou é aferida depois, seja expressamente, quando a Constituição é sujeita à manifestação direta do povo (referendum), ou, tacitamente, quando, posta em prática, vem a ganhar eficácia. Dessa distinção entre titular e agente resultam duas consequências importantes. Uma, a de que o poder constituinte do titular permanece, não se exaurindo depois de sua manifestação, enquanto o do agente se esgota, concluída a sua obra. Outra, a de que a obra do agente está sempre sujeita a uma condição de eficácia. Com efeito, antes disso não é uma verdadeira Constituição, mas um ato com a pretensão de ser uma Constituição, para seguir as lições de Kelsen.

Tem-se, portanto, que o povo é o titular do Poder Constituinte e essa titularidade não se esgota com o nascimento de uma nova constituição. O agente, por seu turno, corresponde ao grupo de pessoas encarregadas de editar a nova constituição, sendo que o poder do agente se esgota com a criação da constituição.

### 2.1.2 Poder Constituinte Reformador

O poder constituinte originário é quem institui, regula e limita a reforma constitucional (SYLVIO MOTTA, 2021). Tendo em vista que a sociedade está em constante evolução e que o direito também evolui, existe a previsão de alterar o texto constitucional, desde que respeitada as demais normas constitucionais vigentes. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p. 54):

Importa ter sempre presente, de outra parte, a noção de que também no direito constitucional brasileiro o legislador, ao proceder à reforma da Constituição, não dispõe de liberdade de conformação irrestrita, encontrando-se sujeito a um sistema de limitações que objetiva não apenas a manutenção da identidade da Constituição, mas também a preservação da sua posição hierárquica decorrente de sua supremacia no âmbito da ordem jurídica, de modo especial para evitar a elaboração de uma nova Constituição pela via da reforma constitucional.

O poder de reforma, ao contrário do poder originário, está limitado e condicionado a Constituição vigente, a qual estabelece limites à alteração do texto. Cita-se como exemplo o art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que estabelece que não poderá ser objeto de deliberação as propostas de emenda à Constituição que tendem a abolir a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

Acerca do assunto, declara Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p. 61):

Os limites materiais expressos, no sentido daqueles dispositivos e conteúdos que, por decisão expressamente inscrita no texto constitucional originário, não podem ser objeto de supressão pelo poder de reforma correspondem, como já frisado, a uma decisão prévia e vinculante por parte do constituinte, no sentido de demarcar a identidade constitucional, estabelecendo em seu favor uma garantia de permanência, enquanto viger a ordem constitucional.

Verifica-se as distinções entre o poder originário e o poder reformador. O primeiro está encarregado da construção integral da nova constituição, o que acontece através da atuação dos agentes constitucionais eleitos pelo povo. O segundo está encarregado das futuras alterações do texto, o que deve ocorrer com observância as limitações expressas na Constituição já estabelecida. O art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), objeto deste trabalho, foi inserido na Constituição Federal através do poder constituinte originário. Portanto, não nasceu de emenda constitucional.

### **3 ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Insculpido no capítulo II, na Seção III, no Título V da Constituição Federal, o qual trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, está o art. 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que assim dispõe em seu *caput*:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Determina o §1º do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que a lei complementar estabelecerá regras gerais sobre a forma como será empregada as Forças Armadas, bem como sua organização e preparo.

Por meio das atas da Assembleia Nacional Constituinte, encarregada da criação da Constituição de 1988, pode-se verificar a vontade ou os motivos do legislador originário quanto as prerrogativas das Forças Armadas, bem como a ideia por trás do art. 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Vê-se pela Ata da 43ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p. 143) que os membros do poder constituinte originário tinham uma preocupação com as prerrogativas das Forças Armadas:

As Forças Armadas romperam com a ordem constitucional dezenove vezes, desde a Proclamação da República. Os preceitos constitucionais que se definiam, e definiram os seus deveres, sempre foram invocados para justificar essas intervenções. São preceitos equívocos, ambíguos que até hoje permanecem. As funções das Forças Armadas começam a ser alteradas na Constituição de 1891. E, particularmente, depois do Movimento de 30. A Carta de 34, pela primeira vez, em texto constitucional, introduz o conceito de segurança nacional. O objetivo de defesa da Pátria passa a ser, daí por diante, crescentemente sobrepujado pelo da segurança interna que as Forças Armadas se autoconferiram. A Carta outorgada de 1969, em vigor, chega a considerar as Forças Armadas como essenciais à execução da política de segurança nacional.

Ainda, quanto a discussão sobre as prerrogativas das Forças Armadas, os parlamentares de diversos partidos ofereceram propostas acerca do tratamento pela Constituição das prerrogativas das forças armadas, de acordo com Ata da 43ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p. 145):

As propostas defendem: 1 – Que as Forças Armadas tenham por função a defesa militar da Pátria contra agressão externa; 2 – que não se coloque à margem e sobre o Estado brasileiro, mas se situem como parte integrante do Estado, obedientes ao comando do Chefe do Estado; 3 – que seja criado um



Ministério da Defesa, em substituição aos do Exército, Marinha e Aeronáutica; 4 – que o Estado Maior das Forças Armadas e a Casa Militar sejam reorganizados sem nível ministerial; 5 – que o SNI seja extinto; e 6 – que as promoções de Almirantes – de Esquadra, General – de - Exército e Brigadeiro do - Ar passem pela prévia aprovação do Congresso Nacional. Para salientar a importância e justiça dessas propostas examino aqui aspectos da evolução que teve no Brasil a doutrina Constitucional sobre as Forças Armadas.

Neste sentido, temendo que um poder pudesse aplicar um golpe de Estado em nome da ordem ou então mandar fechar o Congresso Nacional, houve deliberações acerca do texto do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Constata-se isso através da Ata 244<sup>a</sup> da Sessão da Assembleia Nacional Constituinte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1988, p. 470):

Basta amanhã um poder, ou o Presidente da República, em nome da ordem, mandar fechar o Congresso, em nome da ordem, mandar dar um golpe de Estado, porque este termo é amplo e abrangente. O que propomos? Ordem constitucional – para concluir, Sr. Presidente – exatamente para que não digam que é uma proposta esquerdista a proposta da Comissão dos Notáveis, Projeto Constitucional da Comissão Afonso Arinos, que diz exatamente: "As Forças Armadas postulam assegurar a independência e a soberania do País, a integridade do seu território, os poderes constitucionais e, por iniciativa expressa destes, nos casos estritos da lei, a ordem constitucional." – Comissão Afonso Arinos.

O projeto de emenda do art. 142 apresentado pela Comissão Afonso Arinos guarda relação com o vigente art. 142 da Constituição Federal de 1988:

Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988)

Portanto, é visível a preocupação do poder constituinte originário com o texto do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Através das atas da Assembleia Nacional constituinte pode-se conhecer a verdadeira motivação do legislador, qual seja, assegurar a lei e a ordem.

### 3.1 APLICAÇÃO DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

#### 3.1.1 Motivos para a Aplicação do Artigo 142 da Constituição Federal

Os motivos para a aplicação do art. 142 da Constituição federal de 1988 (BRASIL, 1988) são: a defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa deles, da lei e da ordem. Os responsáveis por essa atuação são as Forças armadas, que estão sob a autoridade suprema do Presidente da República. Os três poderes, legislativo, executivo e judiciário, podem solicitar a intervenção das Forças Armadas.

O Decreto nº 3.897 (BRASIL, 2001) ensina que quando as Forças Armadas atuarem na defesa da lei e da ordem, quando se fizer necessário, deverão realizar ações de polícia ostensiva, na forma preventiva ou repressiva.

O Presidente da República determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação das Forças Armadas para o emprego da defesa da pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, bem como em operações de paz, conforme Lei Complementar nº 97 (BRASIL, 1999).

#### 3.1.2 Formas de Aplicação do Artigo 142 da Constituição Federal

No que tange a forma de aplicação do art. 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020, p.11 e 12) se manifestou acerca da forma de aplicação do mencionado artigo, segundo o parecer jurídico:

Ao tratar da possibilidade de atuação das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem, a Constituição flexibiliza o comando que atribui ao Presidente autoridade suprema sobre as corporações militares. Não cabe às Forças Armadas agir de ofício, sem serem convocadas para esse fim. Também não comporta ao Chefe do Poder Executivo a primazia ou a exclusiva competência para realizar tal convocação. De modo expresse, a Constituição estabelece que a atuação das Forças Armadas na garantia da ordem interna está condicionada à iniciativa de qualquer dos poderes constituídos. A provocação dos poderes se faz necessária, e os chefes dos três poderes possuem igual envergadura constitucional para tanto. Ademais, o emprego das Forças Armadas nas operações de garantia da lei e da ordem observa rígidos pressupostos estabelecidos pela legislação. (...) Dessa forma, o sentido de “garantia da lei e da ordem” presente no art. 142, caput, da

Constituição Federal, já tem uso consolidado na prática, equivalendo às operações em resposta a graves situações de perturbação da ordem, quando há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública. Com isso, em nada guarda relação com a intervenção em outros Poderes, como inadequadamente sugerido pelos defensores da figura da intervenção militar constitucional.

Além disso, a Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, p. 9 e 10) emitiu parecer no qual apresenta o entendimento do disposto no art. 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Nenhum dispositivo constitucional e legal faz qualquer referência à suposta atribuição das Forças Armadas para o arbitramento de conflito entre poderes. No papel de garantia dos poderes constitucionais, o Presidente da República apenas deve, em ato vinculado, atender a requisição dos Presidentes dos demais poderes, caso haja ameaças exógenas, advindas de facções ou grupos fora do aparato estatal, que, pelo emprego atual ou iminente de meios violentos, possam colocar em risco, de forma concreta, o regular exercício das funções constitucionais de cada um dos Poderes da República.

A Interpretação majoritária do texto do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) descarta a ideia de atribuir as Forças Armadas o poder moderador nos casos de defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por motivação deste, da lei e da ordem.

#### **4 FORÇAS ARMADAS**

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), prevê que as Forças Armadas são instituições nacionais, permanentes e regulares, as quais são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica e são organizadas com base na hierarquia e na disciplina e estão sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Assim também prevê o art. 2º da Lei 6.880 (BRASIL, 1980), o qual define as Forças Armadas como essenciais à execução da política de segurança nacional.

Já o art. 3º do Decreto nº 3.897 (BRASIL, 2001) disciplina a atuação das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem, o qual dispõe:

Art. 3 Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Além disso, prevê o art. 15 da Lei Complementar nº 97 (BRASIL, 1999) que:

Art. 15 O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

Ademais, o art. 31 da Lei 6.880 (BRASIL, 1980), legislação que dispõe acerca do estatuto dos militares, ensina que os deveres destes emanam do conjunto de vínculos racionais, morais, que ligam o militar ao serviço da Pátria, o que compreende, segundo o artigo supracitado:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Diante disso, as Forças Armadas são instituições regulares e permanentes, indispensáveis à segurança nacional e a soberania nacional. A legislação infraconstitucional regulamenta o poder dado as Forças Armadas pelo art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

## 5 FORÇAS ARMADAS, PODER MODERADOR?

Inicialmente, convém conceituar poder moderador, para tanto utiliza-se o disposto no art. 98 da Constituição de 1824 (BRASIL, 1824), qual assim dispõe da seguinte redação

Art. 98 O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Para Ives Gandra Martins (MARTINS, 2020, s.p) e para o Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Augusto Heleno, as Forças Armadas podem atuar como poder moderador, este que outrora foi adotado expressamente pelo art. 10 da Constituição Imperial de 1824 (BRASIL, 1824). No período imperial, o poder era delegado ao Chefe Supremo da Nação, o Imperador, a quem cabia velar pela manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes Políticos. O art. 101 da Constituição Imperial (BRASIL, 1824) definiu as atribuições do poder moderador, quais sejam:

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador  
I. Nomeando os Senadores, na forma do Art. 43;  
II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.  
III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.  
IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.  
V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.  
VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.  
VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.  
VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.  
IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

Para Benjamin Constant (CONSTANT, 2005, s.p), a adoção do poder moderador não é uma forma de derrubar os demais poderes, mas uma forma de dar apoio a eles:

[...] A monarquia constitucional cria esse poder neutro, na pessoa do chefe de Estado. O verdadeiro interesse desse chefe não é de forma alguma que um dos poderes derrube o outro, mas que todos se apoiem, se entendam e ajam em colaboração

Ao analisar o art. 2º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que estabelece expressamente os poderes da União, constata-se que o texto constitucional não faz menção ao poder moderador: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Por consequência lógica, não são previstas quaisquer prerrogativas para o poder moderador.

Noutro norte, na visão de Ives Gandra Martins (MARTINS, 2020, s.p), as Forças Armadas, no atual modelo constitucional, podem atuar como poder moderador:

Minha interpretação, há 31 anos, manifestada para alunos da universidade, em livros, conferências, artigos jornalísticos, rádio e televisão é que NO CAPÍTULO PARA A DEFESA DA DEMOCRACIA, DO ESTADO E DE SUAS INSTITUIÇÕES, se um Poder sentir-se atropelado por outro, poderá solicitar às Forças Armadas que ajam como Poder Moderador para repor, NAQUELE PONTO, A LEI E A ORDEM, se esta, realmente, tiver sido ferida pelo Poder em conflito com o postulante.

A posição externada do Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Augusto Heleno, é de que o art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) não deixa claro quando os militares devem agir, mas que, no momento de intervir, o objetivo é manter a tranquilidade no país. Ainda, segundo a visão do General, é preciso torcer para que o poder moderador não venha a ser utilizado, porque seria algo inédito (DE SOUZA, 2021).

Sobre este assunto, o ministro Roberto Barroso, no julgamento do Mandado de Injunção 7.311 (BRASIL, 2020), posicionou-se de forma contrária a essa ideia:

4. O Poder Moderador só existiu na Constituição do Império de 1824 e restou superado com o advento da Constituição Republicana de 1891. Na prática, era um resquício do absolutismo, dando ao Imperador uma posição hegemônica dentro do arranjo institucional vigente. Nas democracias não há tutores.

5. Sob o regime da Constituição de 1988 vigora o sistema de freios e contrapesos (checks and balances), no qual os Poderes são independentes, harmônicos e se controlam reciprocamente. Não se deve esquecer, tampouco, a importância do controle social, de grande relevância nas sociedades abertas e democráticas. (MI 7.311, j. 10.06.2020).

6. Nenhum elemento de interpretação – literal, histórico, sistemático ou teleológico – autoriza dar ao art. 142 da Constituição o sentido de que as Forças Armadas teriam uma posição moderadora hegemônica. Embora o comandante em chefe seja o Presidente da República, não são elas órgãos de governo. São instituições de Estado, neutras e imparciais, a serviço da Pátria, da democracia, da Constituição, de todos os Poderes e do povo brasileiro

7. Interpretações que liguem as Forças Armadas à quebra da institucionalidade, à interferência política e ao golpismo chegam a ser ofensivas. Em mais de uma manifestação oficial, o Ministro da Defesa, que fala em nome do Exército, da Marinha e da Força Aérea, já se manifestou pela liberdade, pela democracia e pela independência dos Poderes. Assim é, porque assim deve ser.

8. Mandado de injunção a que se nega seguimento.

Destaca-se, na decisão, o caráter neutro e imparcial das Forças Armadas, as quais estão a serviço da Pátria, da Democracia e da Constituição (BRASIL, 2020). Ensina Silvio Motta (2021, 827) acerca da aplicação do art. 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Ora, ao que nos parece, tal artigo subordina o emprego das Forças Armadas pelos demais Poderes ao alvedrio do Presidente da República. Em nossa opinião, embora seja ele o Comandante Supremo das Forças Armadas, o art. 142 não subordina os demais poderes ao Presidente para efeito de iniciativa para defesa da lei e da ordem. Tal subordinação se nos afigura inconstitucional.

Verifica-se, dessa maneira, que ao contrário da atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Constituição Imperial de 1824 (BRASIL, 1824) previu a existência do Poder Moderador que era exercido pelo Imperador. A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), por sua vez, prevê expressamente a existência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; conseqüentemente não há que se falar em Poder Moderador no sistema vigente. Desse modo, o art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) não respalda a existência de um quarto poder ao lado dos já estabelecidos expressamente pelo art. 2º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

## 6 CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada nos termos acima, tem-se que analisaram-se os motivos e as de formas de aplicação do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Para tanto, abordou-se o movimento constitucionalista, o qual procurou estabelecer uma constituição com um rol de direitos mínimos, os quais

deveriam ser respeitados pelos governos e pelo povo. Além disso, dissertou-se acerca do poder constituinte originário e reformador, sendo o primeiro encarregado da criação da constituição; e o segundo, responsável pela alteração do texto constitucional, respeitadas as limitações legislativas estabelecidas pela constituição. Constatou-se que o art. 142, objeto do trabalho, nasceu de deliberações do poder constituinte originário, conforme o conteúdo das Atas das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte.

Ainda, discorreu-se sobre o papel das Forças Armadas, de maneira a apresentar as formas de aplicação do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), baseando-se nas legislações que complementam a aplicação do mencionado artigo, além do mais, buscou-se compreender as funções constitucionais das forças armadas, sendo elas: a Defesa Nacional e Garantia da Lei e da Ordem, preceito utilizado para legitimar a atuação dessa Instituição em questões de Segurança Pública.

Outrossim, dissertou-se também sobre o poder moderador, sobre suas características, acerca das suas prerrogativas estabelecidas na Constituição de 1824. Ao final, realizou-se a análise e estudo do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) a fim de verificar os motivos que levaram a criação desse artigo, para tanto o estudo tomou por alicerce a análise das Atas da Assembleia Nacional Constituinte.

Destarte, conclui-se que as Forças Armadas não constituem um "suprapoder" ou um "poder moderador", tampouco cabe a elas fiscalizarem ou interferirem nos demais poderes, tendo em vista a redação do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a qual, como visto, não as conferiu essa prerrogativa. Assim, os motivos para a aplicação do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) são a defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa deles, da lei e da ordem. Quanto às formas de aplicação, a posição minoritária compreende que o art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) permite que as Forças Armadas atuem como poder moderador no caso de interferência de um poder em outro, a fim de garantir a lei e a ordem, contudo, a doutrina majoritária entende que o disposto no art. 142 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) não permite que as Forças Armadas atuem como força moderadora para resolver conflitos entre poderes. Nesse sentido, a atuação das Forças Armadas deve ocorrer



em casos graves de perturbação da ordem e quando houver um esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, agindo sempre por iniciativa dos poderes constitucionalmente constituídos.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 43<sup>a</sup>, 1987, Brasília. **Ata da Sessão da Assembleia Nacional Constituinte**. Brasília, 1987. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N003.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 244<sup>a</sup>, 1988, Brasília. **Ata da Sessão da Assembleia Nacional Constituinte**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N016.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil, 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 3.897, De 24 De Agosto 2001**. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880compilada.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 7.311**. Processo Constitucional. Mandado De Injunção. Separação De Poderes. Forças Armadas e Poder Moderador. Art. 142, CF. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: min. Roberto Barroso, 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343417279&ext=.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

CONSTANT, Benjamin. Princípios de política aplicáveis a todos os governos representativos e em particular à Constituição atual da França. In: CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Flores, 2005, p. 1-190.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. **Consultor Jurídico**, p. 1-5, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN; Método, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Parecer Jurídico. Conselho Federal**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do Poder Constituinte e da Mudança (reforma e mutação) constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SOUZA, Talita de. "O artigo 142 pode ser usado", afirma general Heleno sobre intervenção militar: O ministro defendeu a legalidade da intervenção citada na Constituição e ainda disse torcer para que a ação não seja necessária. **Correio Braziliense**, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4944122-o-artigo-142-pode-ser-usado-afirma-general-helena-sobre-intervencao-militar.html>. Acesso em: 10 out. 2022.